LEI Nº1.036, DE 2 DE MARÇO DE 2000

Dispõe sobre atos lesivos à limpeza pública e dá outras providências.

(Projeto de Lei nº019/1999 – vereador Domingos Carlos Moleiro)

Domingos Carlos Moleiro, presidente da Câmara Municipal de Pradópolis, Estado de São Paulo, nos termos do art. 42, parágrafo único, e art. 43, § 6º, da Lei Orgânica do Município de Pradópolis, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Constitui atos lesivos à limpeza pública urbana:

I – abandonar, depositar, despejar ou lançar papéis, latas, vidros, metais, garrafas, plásticos, louça doméstica, restos de material orgânico ou lixo de qualquer natureza, fora dos recipientes apropriados, em vias, calçadas, praças e demais logradouros públicos;

II – abandonar, depositar, despejar ou lançar, em quaisquer áreas públicas, em terrenos baldios ou edificados parcial ou totalmente, resíduos orgânicos ou sólidos de qualquer natureza;

III – sujar logradouros ou vias públicas, em decorrência de execução de serviços, obras ou desmatamento;

IV – abandonar, depositar, despejar ou lançar em riachos, córregos, rios, cursos ou extensão de águas, ou às suas margens, lixo, pneus, entulho ou resíduos orgânicos ou inorgânicos de qualquer natureza que causem prejuízo à limpeza ou ao meio ambiente;

V – abandonar, depositar, despejar ou lançar em estradas e rodovias, ou às suas margens, lixo, pneus, entulho ou resíduos orgânicos ou inorgânicos de qualquer natureza que causem prejuízo à limpeza ou ao meio ambiente;

Art. 2º Os mercados, supermercados, armazéns, mercearias, matadouros, açougues, peixarias e estabelecimentos similares acondicionarão o lixo produzido em sacos plásticos manufaturados para este fim, dispondo-os em local determinado para recolhimento.

Art. 3º Os bares, restaurantes, lanchonetes, padarias e outros estabelecimentos de venda de alimentos para o consumo imediato, serão dotados de recipientes de lixo, colocados em local visível e de fácil acesso ao

público em geral.

Art. 4° Nas feiras de qualquer natureza, instaladas em vias, praças ou logradouros públicos, é obrigatória a colocação de recipientes de recolhimento de lixo em local visível e acessível ao público, em quantidade de pelo menos um recipiente por cada banca ou barraca instalada.

Art. 5° Os vendedores ambulantes e veículos de qualquer espécie, destinados à venda de alimentos de consumo imediato, terão recipientes de lixo neles fixados ou colocados no solo, ao seu lado.

Art. 6° Os resíduos inorgânicos de indústrias, fábricas, oficinas, prestadores de serviços em geral serão removidos à custa dos responsáveis, conforme dispuser a regulamentação, cujo depósito será indicado pela municipalidade.

Art. 7° Todas as empresas que comercializarem agrotóxicos ou produtos fito-sanitários terão responsabilidade sobre os resíduos por eles produzidos, seja em sua comercialização, seja em seu manuseio.

Art. 8° O Poder Executivo Municipal desenvolverá uma política de ações diversas que visem a conscientização da população sobre a importância da adoção de hábitos corretos em relação à limpeza urbana.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo Municipal:

I – realizará regularmente programas de limpeza urbana priorizando mutirões e dias de faxina no município;

II – promoverá periodicamente campanhas educativas nos meios de comunicação disponíveis no município;

III – realizará palestras e visitas às escolas, promoverá amostras itinerantes, apresentará programas audiovisuais, editar folhetos e cartilhas explicativas;

IV – desenvolverá programas de informação, por meio da educação formal e informal, sobre materiais biodegradáveis;

V – celebrará convênios com entidades públicas ou particulares objetivando a visualização das disposições previstas neste artigo.

Art. 9° As infrações ao disposto neste lei são punidas com aplicação de multa cujo valor será fixado no regulamento desta lei e corrigido periodicamente, sendo o mínimo de R$50,00 (cinqüenta reais) e o máximo de R$500,00 (quinhentos reais), aplicadas em dobro na reincidência, além das sanções civis e criminais cabíveis.

Art. 10. Aplicam-se aos dispositivos desta lei, subsidiariamente, naquilo que couber e não conflitar com os seus objetivos, os preceitos da Lei Complementar Municipal n°55, de 10 de novembro de 1997, e

da Lei Federal nº9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 11. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei no prazo de até noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS
Em 2 de março de 2000

DOMINGOS CARLOS MOLEIRO
Presidente